

A. I. Nº - 278999.0010/06-3  
AUTUADO - IBAR NORDESTE S/A  
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO  
INTERNET - 18. 12 2006

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0373-04/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** ATIVO PERMANENTE. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de consumo e ativo permanente do estabelecimento. Infração comprovada. **a.2)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração parcialmente comprovada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS **a.1)** ATIVO FIXO **a.2)** CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infrações comprovadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADA. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial da mercadoria não escriturada. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2006, exige ICMS no valor de R\$113.263,95, e multa de R\$306,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. ICMS de R\$ 31.444,06 e multa de 60%.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisições de material para uso e consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 5.313,74 e multa de 60%.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS de R\$ 48.800,29 e multa de 60%.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS de R\$ 13.709,26 e multa de 60%.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 306,00.
6. O contribuinte deixou de recolher a diferença de alíquotas correspondente às aquisições de outra Unidade da Federação de mercadorias, bens e insumos remetidos pela empresa Mantec – ABC Comércio de Manutenção Ltda para execução de serviços no seu parque industrial, conforme demonstrativo apenso ao PAF. ICMS de R\$ 13.996,60 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 922 a 932, e esclarece que a fiscalização entendeu que foram utilizados créditos fiscais dos contendores flexíveis – Big Bags, que não seriam consumidos imediata e integralmente no processo produtivo. Estes Big Bags seriam utilizados para

acondicionamento de seus produtos na venda, retornando em seguida com o fim de recondicionamento de outras mercadorias produzidas, isso com base em notas fiscais de retorno de sacaria, e alguns pagamentos de diferença de alíquotas realizados referentes a estes produtos.

Assim, nega o cometimento da infração 01, sob o pressuposto de que o tipo de big bag utilizado não se destina a transportes reiterados, pois pelo seu próprio material não possui resistência e durabilidade para uso repetido. É portanto produto de consumo imediato e integral no processo produtivo destinado a industrialização.

Afirma que os Big Bags, objeto do auto de infração, são de polipropileno laminados, e por isso mesmo descartáveis, conforme documentos anexos, não integrando o ativo permanente. Já os Big Bags aptos ao transporte continuado, os quais não eram os utilizados pela empresa, são de vinil, material muito mais resistente, estes sim, se utilizados pelo autuado não seriam materiais de consumo imediato e integral, caracterizando-se como mercadorias integrantes do ativo permanente do estabelecimento. Os que são utilizados não são descartáveis e integram a propriedade da Empresa de Transporte SUPRICEL.

Já com relação ao anel de briquetagem para prensa, trata-se de produto diretamente vinculado ao seu processamento de minério sendo que sua ausência inviabiliza completamente a transformação mineral.

O material de perfuração/sondagem (coroa, hastes, broca Integral, entre outros), utilizados para extração do minério; Tela de Aço Inox usado para saber a Granulometria de minério; Mandibola do Britador da Prensa utilizada para fragmentação do minério; Pendula Completa Montada; Rolo de Moagem; e o referido Anel de Briquetagem da Prensa, produtos relacionados na infração 2, na verdade são mercadorias empregadas diretamente na extração de substâncias minerais ou fósseis e o creditamento é legítimo.

Argumenta que o estabelecimento não creditou-se nos respectivos impostos referentes às notas fiscais nºs 2.969, 3.677, como pode ser verificado no Livro Fiscal nº 7, págs. 18 e 33.

Quanto à infração 03, argumenta que o legislador estadual ampliou o campo de incidência do imposto, nitidamente delimitado pela constituição federal, pois para que a incidência do imposto alcançasse tanto os bens destinados a consumo, quanto ao ativo fixo, o legislador constitucional haveria que prever, expressamente, as duas hipóteses de incidência, o que não fez. No presente caso, portanto, o fato concretamente ocorrido, a entrada do bem, proveniente de outro Estado, mesmo se destinado fosse ao ativo fixo do autuado, não guarda perfeita e cabal equivalência com o conceito (tipo) abstrato descrito pelo legislador constitucional.

As infrações 05 e 06 foram pagas.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 1097 a 1099 e salienta que apesar dos argumentos relativos à infração 01, o autuado não apresentou os controles internos a fim de separar os Big bags que não retornam dos que retornam. Não obstante ter feito menção em sua defesa, de apenas os Big Bags da empresa Transporte Supricel, encontram-se acostadas ao presente PAF, às fls. 232 a 357, cópias de diversas notas fiscais de outras empresas, que retornam com seus Big Bags.

Quisesse o autuado utilizar os créditos decorrentes dos Big Bags compostos de materiais menos resistentes e não retornáveis, deveria fazer a devida separação, apresentando controle interno do fluxo desses produtos, e suas utilização específica nas saídas.

Em relação à infração 02, os produtos cujo crédito fiscal foram glosados são: coroas, hastes, brocas, telas, mandíbulas, rolos de moagem, que não são consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.

Reconhece que a empresa realmente não tinha se creditado dos valores referentes às notas fiscais 2969 e 3677, no valor de R\$ 128,61.(fl. 96- demonstrativo).

Opina pela manutenção da autuação, excluindo o valor de R\$ 128,61.

O autuado requer o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.114,58, referente às infrações 03 e 04, com o Benefício da Lei nº 10328/2006, bem como do valor de R\$ 93.394,64, referente às infrações 01, 02, 03 e 04.

## VOTO

O autuado reconheceu parcialmente o Auto de Infração, requerendo o Benefício da Lei nº 10328/2006,

Assim, reconheceu na integralidade a infração 01, no valor de R\$ 31.446,06.

A infração 02, foi reconhecida no valor de R\$ 5.185,13. Ocorre que no decorrer da instrução processual, o autuante reconheceu que por equívoco inclui o ICMS referente à nota fiscal nº cujo crédito não havia sido utilizado, devendo ser abatido o valor de R\$ 128,61. Deste modo, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 5.185,13, já reconhecido pela empresa autuada.

A infração 03, foi parcialmente reconhecida no valor de R\$ 48.312,49, restando ser analisado parcelas que compõem a diferença originalmente exigida no montante de R\$ 487,80.

Está sendo exigido o ICMS referente à diferença de alíquotas de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, adquiridas em outros estados da Federação e discriminadas na planilha de fls. 112 a 114, em conformidade com o estatuído no artigo 5º, do RICMS/97, que prevê:

*Art. 5º Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento;*

Infração mantida.

A infração 04 foi parcialmente reconhecida pelo autuado, que no entanto não comprovou o pagamento do ICMS relativo às demais parcelas ora exigidas.

Ocorre que é devido o pagamento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme previsão do art. 5º do RICMS/97, acima transcrito. Infração mantida.

As infrações 05 e 06 foram reconhecidas pelo autuado, que não as contestou.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos com o Benefício da Lei nº 10.328/2006.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0010/06-3, lavrado contra **IBAR NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 113.135,34** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a”, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 306,00**, prevista no inciso

IX do artigo e lei citado, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR